SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109778 - RS (2026/0262260-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MARCELLINO CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
		JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E AÇÃO PENAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A reduzida quantidade de droga apreendida, embora insuficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, não afasta a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que evidenciem o risco de reiteração delitiva, notadamente a reincidência do agente e a existência de outra ação penal em estágio avançado.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos que autorizam a medida extrema, e não ao momento da prática delitiva, razão pela qual a recente extinção da pena referente à condenação anterior não afasta, por si só, a atualidade do risco à ordem pública.
3. A existência de ação penal em curso, ainda pendente de julgamento definitivo, pode ser valorada, em conjunto com os demais elementos concretos dos autos, para aferição da necessidade da custódia cautelar, sem que isso represente afronta ao princípio da presunção de inocência.
4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do caso evidenciam que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59952998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dffb4b2b-7da1-43ab-85b3-43f0d8a1ceab

Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:20
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dffb4b2b-7da1-43ab-85b3-43f0d8a1ceab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109778 - RS (2026/0262260-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JEFFERSON MARCELLINO CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
		JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E AÇÃO PENAL EM ESTÁGIO AVANÇADO. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A reduzida quantidade de droga apreendida, embora insuficiente, por si só, para justificar a prisão preventiva, não afasta a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que evidenciem o risco de reiteração delitiva, notadamente a reincidência do agente e a existência de outra ação penal em estágio avançado.
2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à permanência dos motivos que autorizam a medida extrema, e não ao momento da prática delitiva, razão pela qual a recente extinção da pena referente à condenação anterior não afasta, por si só, a atualidade do risco à ordem pública.
3. A existência de ação penal em curso, ainda pendente de julgamento definitivo, pode ser valorada, em conjunto com os demais elementos concretos dos autos, para aferição da necessidade da custódia cautelar, sem que isso represente afronta ao princípio da presunção de inocência.
4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando as circunstâncias do caso evidenciam que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça o agravo regimental interposto por JEFFERSON MARCELLINO CHAVES contra a decisão, de

Documento eletrônico VDA58962598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: e3757b1e-b422-4524-9a08-cafdcda6b311

minha relatoria, em que indeferi liminarmente a inicial, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 64):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. 18G DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES PROCESSUAIS.
>
> Inicial indeferida liminarmente.

Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que a prisão preventiva é desproporcional e carece de fundamentação idônea, defendendo a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, preliminarmente, que a decisão monocrática deve ser submetida ao órgão colegiado, em observância ao princípio da colegialidade.

No mérito, afirma inexistir contemporaneidade apta a justificar a custódia cautelar, pois a pena decorrente de condenação anterior por tráfico de drogas já foi extinta. Sustenta, ainda, que a ação penal em curso, utilizada como fundamento para a segregação, ainda não transitou em julgado e apresenta controvérsias quanto à validade do reconhecimento pessoal e fotográfico.

Acrescenta que o flagrante e as buscas não evidenciaram a prática de tráfico de drogas nem vínculo com organização criminosa, razão pela qual seriam suficientes medidas cautelares diversas, como monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares menos gravosas.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado, embora a reduzida quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não seja suficiente para justificar a custódia cautelar, a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo em elementos concretos extraídos dos autos, especialmente no risco de reiteração delitiva evidenciado pela reincidência do paciente, que ostenta condenação definitiva por tráfico de drogas com recente

Documento eletrônico VDA58962598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: e3757b1e-b422-4524-9a08-cafdcda6b311

extinção da pena, bem como responde a outra ação penal na qual já houve condenação em segundo grau.

A corroborar: AgRg no RHC n. 221.705/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.

A alegação de ausência de contemporaneidade em razão da extinção da pena da condenação anterior não afasta a conclusão adotada na decisão agravada. A circunstância de a pena ter sido extinta poucos meses antes dos fatos ora apurados não descaracteriza a atualidade do fundamento cautelar, sobretudo quando considerada em conjunto com a existência de outra persecução penal em estágio avançado, elementos que revelam, em tese, risco concreto de reiteração delitiva.

Sobre a contemporaneidade da medida extrema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)* – (HC n. 661.801/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021).

Também não merece acolhida a alegação de que a ação penal em curso não poderia ser considerada em razão da pendência de julgamento de embargos de divergência. A mera existência de recurso pendente não impede que os antecedentes processuais sejam valorados, em conjunto com os demais elementos concretos dos autos, para aferição da necessidade da custódia cautelar, sem que isso implique antecipação de juízo definitivo acerca da responsabilidade penal.

Nesse sentido: RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019.

De igual modo, as alegações relativas à fragilidade das provas produzidas na ação penal em curso, à legalidade do reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como à inexistência de vínculo com organização criminosa ou de comprovação da mercancia, não possuem aptidão para afastar os fundamentos cautelares adotados pelas

Documento eletrônico VDA58962598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: e3757b1e-b422-4524-9a08-cafdcda6b311

instâncias ordinárias, cuja motivação se apoiou, essencialmente, na concreta probabilidade de reiteração delitiva.

Por fim, também não procede a alegação de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Consideradas as circunstâncias concretas do caso, especialmente os elementos indicativos de reiteração criminosa, mostra-se adequada a conclusão das instâncias ordinárias de que as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não se revelam suficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:36:14
Código de Controle do Documento: e3757b1e-b422-4524-9a08-cafdcda6b311

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.778 / RS

Número Registro: 2026/0262260-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50046766420268210023 50070530820268210023 51267617320268217000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIANA ROCHA COSTA
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
	JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFFERSON MARCELLINO CHAVES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JEFFERSON MARCELLINO CHAVES (PRESO)
ADVOGADOS	: JULIANA ROCHA COSTA - RS077482
	JULIETH GONÇALVES DOS SANTOS - RS100036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59879623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 799684f8-c0cb-4275-a157-09bbd2139f10

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: 799684f8-c0cb-4275-a157-09bbd2139f10